DELIBERAÇÃO AC00 - 838/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5690/2015
PROTOCOLO	**:** 1587728
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE	**:** ADILSON FERREIRA DO LAGO
ADVOGADA	**:** IZABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUBSÍDIOS PAGOS A VEREADORES EM VALORES SUPERIORES AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – PAGAMENTOS EXCEDENTES DE SUBSÍDIOS ESTÃO DE ACORDO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – RAZÕES INSUBSISTENTES – SUBSÍDIO DE VEREADORES ALÉM DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPROCEDÊNCIA.
É improcedente o pedido de revisão fundado em legalidade de pagamentos de subsídio a Vereadores em valor superior a 30% daquilo que recebem os Deputados Estaduais, devendo o gestor que receber valores superiores ao teto constitucional ressarcir o erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em julgar improcedente o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adilson Ferreira Do Lago, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº AC00-SECSES-104/2013.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. ADILSON FERREIRA DO LAGO, Vereador ex-Presidente da Mesa Legislativa do Município de Coxim, por meio do qual manifesta sua desconformidade com as convicções e comandos do Acórdão nº AC00-SECSS-104/2013, que no julgamento da Prestação de Contas do Órgão, relativa ao exercício de 2008, DECLAROU-A IRREGULAR E NÃO APROVADA; APLICOU-LHE MULTA de 200 (duzentas) UFERMS; e GLOSOU DESPESAS do montante total de R$26.147,20, relativa ao excedente do valor de PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS feitos ao Recorrente e demais Vereadores durante o exercício examinado, responsabilizando-os pelo ressarcimento do Erário do Município segundo o desdobramento dos valores consignados no julgado recorrido.

Com efeito, almejando a revisão do julgado, aduz o Requerente em suas razões que a multa é indevida, porquanto os apontados excedentes de pagamentos de subsídios estão conformados aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, já que os mesmos tiveram por parâmetro o percentual de 30% aplicado sobre o valor dos subsídios pagos aos Srs. Deputados Estaduais, cujo montante mensal, segundo os argumentos sustentados, incidiria sobre o valor da remuneração da Assembleia Legislativa, que era de R$15.502,50, o que lhes propiciaria o recebimento mensal de R$4.650,75 nos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

Submetido o processo ao crivo analítico do Corpo Técnico, este emitiu a Análise Conclusiva estampada na peça nº 6, acenando para o desacolhimento do pedido.

No mesmo sentir, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer consistente da peça nº 7, opinando pela improcedência do pedido em vista da desobediência dos parâmetros legais no critério percentual adotado para a fixação dos subsídios pagos ao Requerente e aos demais Edis.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Examinando os dados e elementos da instrução primária do processo até a etapa de prolação da do Acórdão combatido, e estabelecendo seu confronto com as motivações sustentadas pelo Requerente, constato que de fato a súplica revisória do julgado não se reveste de condições para alterar o resultado do julgamento, conforme anotaram a Análise Conclusiva do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, embasados na Certidão da Assembleia Legislativa acostada com o recurso às folhas 28.

Com efeito, na espécie, tenho que a matéria recebeu tratamento adequado, tanto na sua apreciação técnica, quanto na motivação de ordem legal adotada, valendo aqui reproduzir parte das posições da Análise Conclusiva da Terceira Inspetoria, quando esta consignou em suas anotações prestigiadas pelo Parecer Ministerial, que:

> *"O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional foi fixado em R$16.512,09 por meio do Decreto Legislativo nº 112/2007, verbis:*
>
> *Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do caput do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R$16.512,09 (...);*
>
> *Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2007.*
>
> *O artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que o subsídio dos Deputados Estaduais será de, no máximo, 75% do subsídio dos Deputados Federais, verbis:*
>
> *§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º,*
>
> *I. Por sua vez, nos Municípios de 10.000 a 50.000 habitantes, o subsídio dos Vereadores não poderá superar 30% daquilo que recebem os Deputados Estaduais. É o que dispõe o artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal: b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*
>
> *Assim, considerando-se que o teto remuneratório dos Deputados Estaduais era de R$ 12.384,07, os Vereadores de Coxim não poderiam receber mais do que R$ 3.715,22 por mês. Tudo o que receberam para além do limite constitucional contraria a Constituição Federal e, portanto, deverá ser devolvido. O Decreto Legislativo que fixou o subsídio mensal dos Deputados Federais em R$ 16.512,09 foi publicado em 04/06/2007 e, de acordo com seu artigo 4º, entrou em vigor na data da Publicação".*

Tem-se portanto, que o Órgão ao fixar o valor dos subsídios do Requerente e dos demais Vereadores adotou critério inconciliável com os percentuais estabelecidos pela Ordem Constitucional conforme o quadro demonstrativo apresentado e a análise criteriosa dos seus dados segundo os ditames da Lei, caso, em que as convicções e comandos emanados do Acórdão recorrido seguem indenes e imunes a qualquer reparo, conduzindo a pretensão rescisória para as vias da improcedência.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho as posições emitidas na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e as observações e opinião externadas no Parecer da Procuradoria de Contas, adotando-os como parte integrante das minhas convicções e razões de decidir o pedido, e VOTO no sentido de:

CONHECER do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. ADILSON FERREIRA DO LAGO e JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, para manter inalterada a inteireza das convicções e comandos cominatórios do Acórdão nº AC00-SECSES-104/2013, determinando o prosseguimento do processo em seus atos formais e regimentais, após comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer Revisão e julgá-lo improcedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.I@r.AR

SETAC.KBV/KBV